DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2525/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3473/2019
PROTOCOLO	: 1968540
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO	: CAROLINE TOURO BELUQUE EGER
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO FUTURA DE MÓVEIS SOB MEDIDA. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

1. DO RELATÓRIO

Examina-se o processo licitatório deflagrado na modalidade de **Pregão Presencial n. 07/2019** e a **formalização da Ata de Registro de Preços n. 12/2019**, realizado pelo município de Naviraí, tendo por objeto o registro de preços para aquisição futura de móveis sob medida, conforme Termo de Referência, para atender solicitação da Gerência de Educação do município de Naviraí/MS, no valor de R$ 78.250,00 (setenta e oito mil duzentos e cinquenta reais).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação em sua Análise de n. 5721/2021 (f. 204-207), após a verificação criteriosa dos documentos encartados no feito, concluiu pela regularidade do certame e da formalização da ata.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n. 522/2022 (f. 208), opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 121, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

É o que cumpre relatar.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão considerados em primeiro lugar.

Referente ao processo licitatório **Pregão Presencial n. 07/2019**, realizado pelo município de Naviraí, verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação em questão foi celebrado de acordo com as determinações contidas na lei 10.520/2002 e subsidiariamente na lei 8.666/93, vindo acompanhado dos documentos exigidos pela legislação pertinente, conforme análises da Divisão De Fiscalização De Gestão Da Educação. Diante disso, o processo licitatório se encontra regular, porquanto atendeu às prescrições legais regentes da matéria.

De igual maneira também entendo com relação à formalização da **Ata de Registro de Preços n. 12/2019**, tendo como fornecedor beneficiário do registro a empresa Claudionício Rosa Barquilha – ME inscrita no CNPJ 28.110.937/0001-39 posto que foi observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, contêm às cláusulas necessárias e elementos essenciais para celebração do futuro contrato, implicando no compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas; bem como, seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, cumprindo assim o previsto no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993.

3. DECISÃO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art.11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, decido pela **REGULARIDADE** do processo licitatório deflagrado na modalidade de **Pregão Presencial n. 07/2019** e da **formalização da Ata de Registro de Preços n. 12/2019**, realizada Município de Naviraí, com fundamento nas leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/1993.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DOC